

PROCESSO Nº: 0804210-12.2017.4.05.8400 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA e outros

ADVOGADO: Carlos Vitor Paulo

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

4ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO RIO GRANDE DO NORTE, ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANGIOLOGIA E DE CIRURGIA VASCULAR - SBACV e SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA - SBCP, qualificadas à inicial, ajuizaram ação civil pública em desfavor do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, visando, inclusive liminarmente, à suspensão dos dispositivos da Resolução COFEN n.º 0529/2016, bem como que o réu se abstenha de editar nova norma que trate da atuação de Enfermeiros em cirurgia plástica, cirurgia vascular, dermatologia e estética.

Alegaram as autoras, em síntese, que a citada Resolução oriunda do Conselho Federal de Enfermagem extrapolou o poder regulamentador previsto na Lei n.º 7.498/86, regulamentada pelo Decreto n.º 94.406/87, ao dispor sobre "a normatização da atuação do Enfermeiro na área de Estética", por ser atividade estranha à atividade do profissional da Enfermagem e por estar restrita ao campo de atuação dos detentores de formação médica, causando prejuízos à coletividade, principalmente no campo da saúde física e moral dos pacientes, bem como aos seus direitos consumeristas.

Destacaram que, por vetos na Lei do Ato Médico, que deixou brechas na legislação promulgada, o referido Conselho Profissional, por meio de normas infralegais, atribuiu aos profissionais de Enfermagem a possibilidade de realização de procedimentos estéticos invasivos, colocando o paciente em situação de vulnerabilidade.

Juntaram documentos.

Vindo-me os autos conclusos, era o que importava relatar.

Consoante o art. 294 da Lei nº 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil brasileiro, é possível a postulação de tutela provisória, fundamentada em urgência ou evidência.

Ademais, para a concessão da tutela de urgência, antecipada ou cautelar, nos termos do art. 300 da mesma lei, necessária a comprovação da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ressalte-se que se caracterizará como tutela antecipada aquela voltada ao reconhecimento e imediato gozo do direito vindicado, configurando-se como cautelar a medida tendente apenas ao resguardo do direito a ser tutelado.

Noutro bordo, para o deferimento liminar da denominada tutela de evidência, que prescinde da demonstração de perigo da demora na prestação jurisdicional, exige a legislação em comento, a teor do seu art. 311, comprovação documental do direito alegado, aliada à existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes. Por julgamento de

casos repetitivos, entenda-se decisão proferida em sede de IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e no bojo de recursos extraordinário e especial repetitivo (art. 928).

In casu, a parte autora postula provimento jurisdicional liminar com base na urgência, devendo o pleito ser apreciado à luz do art. 300 do CPC 2015.

Nessa esteira, e numa análise perfunctória, própria dessa fase processual, vislumbro a presença do requisito da probabilidade do direito autoral.

Com efeito, consoante dispõe a Lei n.º 7.498/86, que regulamenta o exercício da Enfermagem, compete ao Enfermeiro, privativamente (art. 11, inciso I e alíneas), a direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; a organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem; consulta de enfermagem; prescrição da assistência de enfermagem; cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; e, como integrante da equipe de saúde (art. 11, inciso II e alíneas), a participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação; prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral; prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem; assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera; acompanhamento da evolução e do trabalho de parto; execução do parto sem distocia; e educação visando à melhoria de saúde da população.

No mesmo sentido dispõe o Decreto n.º 94.406/87.

Assim, consoante se observa de tais atos normativos, na regulamentação do exercício da Enfermagem, não há qualquer referência à realização de tratamento estético por profissionais enfermeiros ou à assunção da responsabilidade por procedimentos estéticos.

Nessa esteira, tem-se que a Resolução impugnada na inicial vem extrapolando os limites legais fixados para a atuação do Enfermeiro, já que dispõe sobre a atuação desse profissional na área de Estética, quando tal não foi tratado pela Lei n.º 7.498/86 nem pelo Decreto n.º 94.406/87.

Reforçando esse intento de atribuir ao Enfermeiro uma atuação isolada, fora do contexto de uma equipe médica e sem a supervisão de um profissional da Medicina, constata-se, no teor do anexo da Resolução n.º 0529/2016, a possibilidade de realização de procedimentos estéticos invasivos, mediante a injeção, dentre outros, de colágeno e gás carbônico.

Ainda no escopo de empoderar o profissional Enfermeiro para atividades que parecem extrapolar o âmbito legal de suas atribuições, colhe-se do sítio eletrônico do Conselho Federal de Enfermagem a aprovação, em 27.04.2017, de resolução que amplia a atuação em Enfermagem dermatológica e estética, norma que entrará em vigor após a publicação no Diário Oficial da União. (Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-amplia-atuacao-em-enfermagem-dermatologica-e-estetica_51190.html. Acesso em 08.05.2017).

Dentre os procedimentos listados, estão o *peeling* médio, aplicação de botox, fio de sustentação e procedimento estético injetável em microvasos - PEIM, que podem causar danos à saúde dos

pacientes e que não prescindem da atuação de um profissional médico na sua orientação.

Toda essa atuação regulamentadora do Conselho Federal de Enfermagem para a atividade do profissional Enfermeiro, repito, importa em fixar competências que extrapolam o poder regulamentador do referido Conselho Profissional, já que possibilita a atuação do Enfermeiro em serviços de estética, inclusive com intervenção invasiva, sem a supervisão médica, à míngua de autorização legal.

Destaque-se, nesse pórtico, que a Lei n.º 12.842/2013, que regula a atividade médica, estabelece que são atividades privativas do médico, dentre outras, "a indicação da execução e a execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias" (art. 4º, III).

Ora, nesse contexto, é possível afirmar, embora num exame de cognição sumária, que a Resolução impugnada nestes autos viola os limites legais de atuação do profissional Enfermeiro, invadindo o espectro de atividades do profissional Médico, de modo que sua aplicabilidade deve ser suspensa.

Noutro bordo, a par da probabilidade do direito invocado, verifico também o *periculum in mora*, a justificar o deferimento imediato do pedido. É que a regulamentação infralegal impugnada, ao possibilitar aos profissionais de Enfermagem, cuja formação não visa à realização de atos médicos, o exercício de atos privativos dessa categoria profissional, põe em risco a saúde da população, sujeita a sofrer danos físicos/estéticos.

Outrossim, não se pode olvidar que a permanência dos efeitos e eficácia do normativo é um meio de incentivo, reiteração e ampliação de atendimentos estéticos por Enfermeiros no país, profissionais que, embora habilitados ao pleno desenvolvimento de suas atribuições legais, não têm formação profissional para atuarem em campo privativo dos profissionais Médicos.

Por fim, registro que, por se tratar de tutela coletiva da saúde, que busca afastar do mundo jurídico normativos do Conselho Federal de Enfermagem aplicados em todo o território nacional, não há que se falar na restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, devendo a presente decisão surtir efeitos nacionalmente. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando afirmou que *"A restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso; nessas hipóteses, a extensão dos efeitos à toda categoria decorre naturalmente do efeito da sentença prolatada, vez que, por ser a legitimação do tipo ordinária, tanto o autor quanto o réu estão sujeitos à autoridade da coisa julgada, não importando onde se encontrem"* (CC 109435/PR. 3ª Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 15/12/2010).

A doutrina também aponta nesse sentido, consoante lição do ex-Ministro Teori Zavascki quando afirmava: *"Não há como cindir territorialmente a qualidade da sentença ou da relação jurídica nela certificada. Observe-se que, tratando-se de direitos transindividuais, a relação jurídica litigiosa, embora com pluralidade indeterminada de sujeitos no seu polo ativo, é única e indivisível (indivisível). Como tal, a limitação territorial da coisa julgada é, na prática, ineficaz em relação a ela. Não se pode circunscrever territorialmente (circunstância do mundo físico) o juízo de certeza sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser de relação jurídica (que é fenômeno do mundo dos pensamentos)."* (PROCESSO COLETIVO. Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. 5ª Ed. Editora Revista dos Tribunais. 2001, p. 66).

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos da

Resolução n.º 0529/2016, emanada do Conselho Federal de Enfermagem, até ulterior deliberação judicial, determinando ainda que o réu se abstenha de editar nova norma que trate da atuação de Enfermeiros em cirurgia plástica, cirurgia vascular, dermatologia e estética, como noticiado em seu sítio eletrônico.

Noutro giro, deixo de designar a Audiência de Conciliação do art. 334 do CPC 2015, considerando que o objeto da causa não admite a autocomposição. Sendo assim, determino apenas a **CITAÇÃO** da parte requerida para apresentar defesa, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Ademais, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e considerando que se discute, na presente ação, a tutela da saúde da população, especialmente a parcela que se submete aos tratamentos referidos na inicial, determino igualmente a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar no feito, na condição de fiscal da lei e no prazo de 15 (quinze) dias, após a apresentação da contestação e respectiva réplica.

Comunique-se ao Conselho demandado o teor desta decisão para o imediato cumprimento.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



Processo: **0804210-12.2017.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**GISELE MARIA DA SILVA ARAUJO LEITE -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 10/05/2017 18:54:11

Identificador: 4058400.2257428



17050813122645000000002263546

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>